HABEAS CORPUS Nº 532.856 - SP (2019/0272821-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	MAURICIO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MAURICIO MARINHO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado, em causa própria, por MAURÍCIO MARINHO DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo em Execução Penal n.º 9000154-45.2019.8.26.0050.

Consta dos autos que o Magistrado das Execuções Criminais reconheceu falta grave supostamente praticada pelo Paciente, em 13/06/2016, nos termos do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso V, da Lei de Execuções Criminais. A falta grave foi homologada em 31/08/2018 (fl. 23).

Irresignado, o Apenado interpôs recurso de agravo em execução, que foi provido tão somente para "*afastar o óbice de natureza objetiva, em relação ao recálculo do lapso aquisitivo para obtenção dos benefícios do livramento condicional, comutação de penas e indulto*" (fl. 21).

Nas razões deste *habeas corpus*, o Impetrante/Paciente alega, em suma, que está extinta a punibilidade da sanção disciplinar, porque ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, já que transcorrido período superior a 180 (cento e oitenta) dias – aplicado para sanções administrativas, conforme dispõe a Lei Federal n.º 8.112/1990.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos das decisões ordinárias e, no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a extinção da punibilidade da sanção disciplinar aplicada.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 32-33).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6C6273C1-F672-4EC3-90BE-125BDCEB4578

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 37-41, opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o agravo em execução interposto pelo Apenado, ressaltou que (fl. 22; sem grifos no original):

> "[...] *não obstante a existência de entendimentos em sentido contrário, este Relator percebe que a ausência de norma específica quanto à prescrição das sanções disciplinares, enseja a aplicação analógica das regras do Código Penal. Nestes termos, deve ser aplicada a regra referente ao instituto da prescrição prevista no artigo 109 do retro-mencionado diploma legal, observado o menor lapso temporal previsto para a extinção da punibilidade, que de acordo com a Lei n° 12.234 de 2010, é de três (03) anos; portanto, conforme o entendimento firmado pela jurisprudência, não há como reconhecer aventada tese de que ocorrera a prescrição da falta de natureza grave, pois não transcorrera o triênio exigido entre a data de sua prática, em 13/06/2016 (cf. comunicação de evento; à fl. 05), e a decisão do Juízo das Execuções que determinou sua anotação no prontuário prisional do sindicado (31/01/2018).*"

Conforme a jurisprudência uníssona desta Corte Superior, ante a ausência de disposição legal específica, aplica-se à falta grave praticada no curso da execução penal o prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal.

A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados:

> "*EXECUÇÃO PENAL*. HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL*. ***EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA FALTA GRAVE PELA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL***. *PRECEDENTES*. HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO*.
>
> *I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.*
>
> *II - Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento de que, em matéria de infração disciplinar de natureza grave no âmbito da execução penal, incide o lapso prescricional de 3 (três) anos, por aplicação analógica do art. 109, VI, do Código Penal, por ser o menor*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6C6273C1-F672-4EC3-90BE-125BDCEB4578

lapso prescricional previsto nesse artigo.

III - No presente caso, entre a data da prática da falta grave (7/4/2015) e a sua homologação pelo eg. Tribunal de origem, em 26/10/2017, não ocorreu o implemento do lapso trienal previsto no art. 109, VI, do Código Penal, não havendo, portanto, que se falar em prescrição.

Habeas corpus *não conhecido.*" (HC 443.638/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018; sem grifos no original.)

"*EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.* ***FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE. INOCORRÊNCIA. NÃO DECORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A TRÊS ANOS.*** *AGRAVO PROVIDO.*

1. Nos termos do entendimento desta Corte, a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal, qual seja, 3 anos, nos termos do disposto na Lei n. 12.234/2010.

2. Não há falar em prescrição, porquanto não transcorrido o prazo prescricional de 3 anos entre a ocorrência da falta grave e a data da homologação pelo Juízo das execuções.

3. Agravo regimental provido para, afastada a extinção da punibilidade pela prescrição, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo em execução interposto pela defesa." (AgRg no REsp 1.702.078/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018; sem grifos no original.)

Dessa forma, a orientação exposta no acórdão impugnado não divergiu do entendimento desta Corte Superior.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6C6273C1-F672-4EC3-90BE-125BDCEB4578